

DECRETO Nº 17.798, DE 01 DE NOVEMBRO DE 1996
DODF DE 04.11.2003

Dispõe sobre o exercício de cargo efetivo ou emprego permanente na Administração Pública Distrital direta e indireta por servidor público civil aposentado e servidor público militar reformado ou da reserva remunerada.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o disposto no art. 118 da Lei 8.112, de 11.12.90, aplicável ao Distrito Federal por força do disposto no art. 5º da Lei 197, de 04.12.91,e

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 163,204-6, firmou entendimento no sentido de que a acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida nos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição,

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Mandado de Segurança nº 22.182-8, pronunciou-se no sentido de que a acumulação de proventos com vencimentos disciplina-se constitucionalmente de modo igual, tratando-se de servidor público militar ou civil, ou seja, proventos não podem ser acumulados com vencimentos;

Considerando, ainda, em consequência, que o servidor inativo somente poderá tomar posse em cargo efetivo se fizer opção pela remuneração deste, com renúncia à percepção dos respectivos proventos, face ao impedimento de se exercer cargo público de forma gratuita, decreta:

Art. 1º O servidor público civil inativo e o militar, reformado ou da reserva remunerada do Distrito Federal, da União, dos Estados ou dos Municípios somente poderá tomar posse em cargo efetivo ou assumir emprego permanente na Administração Pública Distrital direta, nas autarquias, nas fundações, nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista, se fizer opção pela remuneração do cargo ou emprego, ressalvados os casos de acumulação permitidos na atividade.

§ 1º A condição de inativo deverá ser declarada até a data da posse no cargo efetivo ou da assinatura do contrato de trabalho do emprego permanente, formalizando-se o termo de opção a que se refere o caput.

§ 2º A inobservância pelo servidor do disposto no parágrafo anterior importará a nulidade do ato de nomeação ou do contrato de trabalho, com ressarcimento à administração da remuneração percebida em razão do exercício do cargo ou emprego, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

§ 3º O servidor a que se refere este artigo readquirirá o direito à percepção dos proventos quando exonerado do cargo efetivo ou dispensado do emprego permanente.

Art. 2º O servidor inativo que estiver no exercício de cargo efetivo ou emprego inacumuláveis, na Administração direta e indireta do Distrito Federal, deverá declarar tal condição e formalizar o termo de opção previsto no § 1º do art. 1º, no prazo de trinta dias, a contar da publicação deste Decreto, sob pena de suspensão do pagamento, ressarcimento à Administração da remuneração percebida em razão do exercício do seu cargo ou emprego, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art. 3º A Secretaria de Administração baixará as instruções complementares necessárias à execução deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 01 de novembro de 1996
108º da República e 36º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE